



MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 12/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 01/2025

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO, através da secretaria municipal de Administração e Finanças e Saúde.

OBJETO: Contratação de licenciamento e acesso de usuários ao sistema de software "tabela cilia", em plataforma online, a ser utilizado como referência de valores das peças de reposição, manutenção corretiva e preventiva, para os veículos leves, médios, pesados e equipamentos da frota de veículos do Município.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, § 4º da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa **CILIA TECNOLOGIA S.A.**, conforme constante nas Justificativas da contratação.

Conforme disposto no **art. 53**, será examinado todo o constante na fase preparatória, a fim de realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Como no presente caso, **não será publicado o prazo de 3 (três) dias** para possíveis interessados, cfe. versa o **§ 3º do art. 75 da lei 14.133/2021**, devidamente justificado pela secretaria demandante, não haverá ato convocatório e esta assessoria realizará análise apenas da sua fase preparatória do processo, que neste caso seria toda a documentação apresentada desde a área demandante até o parecer do agente de contratação.

Sobre o pedido passamos a análise:

A priori, cumpre salientar que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios exerce a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Contudo, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Destacamos.

A Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio Certame licitatório, somente é admitida



MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A **inexigibilidade de licitação** é uma dessas modalidades de contratação direta. O **artigo 74, da Lei 14.133/2021** elenca os possíveis casos de inexigibilidade.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;”

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a não realização de licitação em várias hipóteses, entre elas, quando inviável a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função de haver um único fornecedor para a prestação do serviço, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Outro ponto a destacar foi ter seguido as regras dispostas no **art. 72**, em especial as justificativas da contratação, em especial o levantamento de preço de acordo com o exigido no **art. 72, inc. II** e disciplinado pelo **art. 23**, que demonstra que o valor da contratação encontra-se de acordo com o preço de mercado.

Bem como observado o § 1º do art. 74, que trata da declaração de exclusividade, devidamente anexa ao processo.

Além do citado acima e analisado o constante em todo o restante da fase preparatória, entendemos que o processo administrativo está condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 14.133/2021 e com os demais instrumentos legais citados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação, tendo em vista que a contratação necessária, objetode este parecer seja de valor inferior ao previsto em lei, valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta com fundamento no **art. 74, inc. I da Lei nº 14.133/2021**, e as alterações que lhe foram realizadas.

Este é parecer. Contudo, submeto à retificação superior.

Treze de Maio / SC, 25 de fevereiro de 2025.

Felipe Marlondrey Baltazar Cardoso OAB 51.237/SC
Assessor Jurídico